



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045738 - PB (2025/0350088-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GLAUBER DINIZ TORRES
ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB015645
ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : PAULO RENATO GUEDES BEZERRA
MARINA DE MOURA FALCAO - PE047543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAURIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Por força da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.
2. Hipótese em que os segundos e os terceiros embargos de declaração foram julgados monocraticamente, tendo a parte recorrente, logo depois, interposto recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045738 - PB (2025/0350088-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GLAUBER DINIZ TORRES**
ADVOGADOS : **RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB015645**
: **ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222**
AGRAVADO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADORES : **PAULO RENATO GUEDES BEZERRA**
: **MARINA DE MOURA FALCAO - PE047543**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAURIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Por força da Súmula 281 do STF, não é cabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária.
2. Hipótese em que os segundos e os terceiros embargos de declaração foram julgados monocraticamente, tendo a parte recorrente, logo depois, interposto recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLAUBER DINIZ TORRES contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula 281 do STF.

A parte agravante sustenta que não se aplica o referido óbice sumular, porquanto o recurso especial foi interposto contra acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* que julgou a apelação e os primeiros embargos de declaração.

Aduz que foram opostos dois embargos de declaração apenas para que aquela Corte se manifestasse claramente a respeito dos dispositivos legais que foram ofendidos.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora suscitados não convencem.

Consoante assentado na decisão agravada, no caso dos autos, não houve o exaurimento da instância ordinária, pois os segundos e os terceiros embargos de declaração opostos na origem pelo agravante foram julgados por meio de decisão monocrática (e-STJ fls. 196/197 e 227/228), oportunidade em que foram rejeitados, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA NÃO VERIFICADO. SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada não é suficiente para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias, para fins de interposição de recurso especial (Súmula n. 281/STF). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.039.784/BA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2022). (Grifos acrescidos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA, JULGADO MONOCRATICAMENTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

2. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.948.684/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há exaurimento de instância, para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, quando os aclaratórios opostos contra acórdão são rejeitados por decisão monocrática, uma vez que não foram esgotados todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais.

2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos (o recurso foi considerado inexistente por falta de assinatura do procurador), não

interrompem o prazo para interposição de medida recursal posterior. Hipótese de intempestividade do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 909976/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2017). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

1. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, o que pressupõe manifestação do colegiado e não apenas do julgador que funciona como relator.

2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que examinou embargos de declaração, circunstância que evidencia não ter sido exaurida a instância ordinária. Incidência da Súmula 281/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1671169/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2017).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.738 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350088-6

Número de Origem:
08084490920158152001 8084490920158152001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUBER DINIZ TORRES

ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB015645
ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORES : PAULO RENATO GUEDES BEZERRA
MARINA DE MOURA FALCAO - PE047543

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUBER DINIZ TORRES

ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB015645
ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORES : PAULO RENATO GUEDES BEZERRA
MARINA DE MOURA FALCAO - PE047543

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026